

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 28441209

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Guimarães - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Guimarães -
Juiz 3

Nº Processo: 92/18.6T8GMR

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca
de Braga – Juízo de Comércio de
Guimarães**

**Juiz 3
Processo nº 92/18.6T8GMR
Insolvência de “Joaquim Agostinho Martins dos Santos”**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 8 de março de 2018

Insolvência de “Joaquim Agostinho Martins dos Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 92/18.6T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

I – Identificação do Devedor

Joaquim Agostinho Martins dos Santos, portador do nº de contribuinte 188 706 097, residente na Rua de S. José, nº 27 – 1º Dto., freguesia de Lordelo, concelho de Guimarães (4815-174).

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside em união de facto com *Sandra Manuela Ribeiro da Costa*. Desta relação nasceu a filha de ambos, *Rita Manuela da Costa Santos*, actualmente com 5 anos de idade.

O devedor reside em casa arrendada com a sua companheira e três filhos (uma filha de ambos e outros dois da sua companheira). O valor da renda mensal respeita a **Euros 200,00**.

Actualmente exerce as funções de *Servente* na sociedade “*Apligessa – Construção e Gessos, sociedade Unipessoal, Lda.*” (NIPC 503 405 866), auferindo uma remuneração correspondente ao **salário mínimo nacional**.

O rendimento actualmente auferido pela companheira do devedor ascende também ao salário mínimo nacional.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Nos anos de 2014 e 2015 o devedor esteve desempregado, tendo outorgado contrato com a actual entidade empregadora em 8 de Julho de 2016.

O único crédito indicado e reclamado respeita ao financiamento contraído¹ junto da *Sofinloc – Instituição Financeira de Crédito, S.A.* para aquisição do veículo automóvel da marca OPEL, modelo ZAFIRA, com a matrícula 36-73-TI. Face a incumprimento deste contrato, verificou-se a restituição do referido bem em **30 de Maio de 2013** e o consequente processo de execução que corre sobre o nº 25016/17.4T8PRT no Juiz 7 do

¹ Conjuntamente com Mónica de Fátima Oliveira Coelho.

Insolvência de “Joaquim Agostinho Martins dos Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 92/18.6T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

Juízo de Execução do Porto². No âmbito deste processo foi penhorado o vencimento do devedor referente aos meses de **Dezembro de 2017 e Janeiro de 2018**, no valor total de **Euros 113,28³**.

Como justificação da sua situação de insolvência, o devedor alega a situação de desemprego de longa duração que viveu entre 2014 e 2015 e o escasso rendimento que auferi, o qual se mostra diminuto para suportar os encargos diários, quanto mais uma possível prestação mensal para liquidar o valor em dívida.

Assim, não dispondo de qualquer património para fazer face ao passivo acumulado e face ao valor diminuto do rendimento que auferi, viu-se o devedor no dever de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessário em **Dezembro de 2017**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

² Com base na livrança vencida em 3 de Dezembro de 2014, no valor de Euros 8.847,06, cujo pagamento não foi satisfeito.

³ Informação prestada pelo mandatário do devedor por email de 8 de Fevereiro de 2018 e confirmada por funcionária da Agente de execução, Dra. Teresa Contreiras, por contacto telefónico de 7 de Março de 2018. No mês de Janeiro de 2018 foi penhorado o valor de Euros 56,64 referente ao vencimento de Dezembro de 2017 e em Fevereiro de 2018 foi penhorado igual valor referente ao vencimento de Janeiro de 2018.

Insolvência de “Joaquim Agostinho Martins dos Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 92/18.6T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 580,00⁴**. De acordo com o já exposto no ponto II supra, o rendimento disponível do devedor é, de momento, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial (inexistem bens para serem apreendidos)**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passível de ser apreendido nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 8 de Março de 2018

⁴ De acordo com o Decreto-Lei n.º 156/2017 de 28 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018.

Insolvência de “Joaquim Agostinho Martins dos Santos”

Processo nº 92/18.6T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Guimarães – Juiz 3

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Joaquim Agostinho Martins dos Santos"
Processo nº 92/18.6T8GMR da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	SOFINLOC - Instituição Financeira de Crédito, S.A Rua General Firmino Miguel, nº 5, 14º Piso 1600-100 Lisboa NIF / NIPC: 501 370 048			9.966,06 €	30,00 €		9.966,06 €	30,00 €	100,0%	Livrança	<i>Natacha Sofia Castanheira, Drª</i> Avenida Miguel Bombarda, nº 147 - 1º 1050-164 Lisboa NIF: 249 545 365
	Total			9.966,06 €	30,00 €		9.966,06 €	30,00 €	100,0%		

8 de março de 2018

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Quinta-feira, 08 de Março de 2018 - 14:57:22 GMT